



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.002144/2010-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.445 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria II E IPI
Recorrente MULTICARGO CONTAINER SERVICE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/06/2008

CORRETA DESCRIÇÃO DOS FATOS. FALTA DE MOTIVO PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Quando o auditor-fiscal relata com clareza e precisão os fatos ocorridos não há motivo para declarar a nulidade do auto de infração com fundamento em falha na descrição dos fatos.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE PRESTADA FORA DO PRAZO. CONDUITA DESCRITA NO ART. 37, INCISO IV, ALÍNEA “E”, DO DECRETO-LEI N° 37/66.

O contribuinte que prestadas as informações sobre as mercadorias embarcadas somente após o prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal comete a infração descrita no art. 37, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n° 37/66.

MULTA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. CÁLCULO CORRETO.

No caso em tela, foi aplicada a multa de R\$ 5.000,00 por embarque com informação prestada fora do prazo, conforme previsão do art. 37, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n° 37/66. Portanto, não há que se falar em montante desproporcional ou desarrazoado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso voluntário, por voto de qualidade. Vencidos os Conselheiros Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

NOME DO PRESIDENTE - Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

O presente processo trata de auto de infração por descumprimento do prazo para prestação da informação da desconsolidação da carga, nos termos da IN RFB nº 800/2007. Valor total da autuação R\$ 5.000,00.

Argumenta a fiscalização que o conhecimento filhote foi informado em 13/06/2008, após a atracação da embarcação, que ocorreu em 07/06/2008. Intimada, apresentou, a Recorrente impugnação. Segue os argumentos:

- Defende que o artigo 50 da IN RFB no 800/2007 postergou até 01/04/2009 o prazo para vigência da obrigação de prestação da informação.

- Inexiste qualquer comprovação de viabilização do sistema pela Receita Federal, sendo tal fato circunstância de conhecimento público e notório.

- Argumenta a nulidade da fundamentação legal adotada (IN RFB nº 800/2007).

- Alega que a multa importa e inviabilidade econômica da contribuinte.

- Deve-se observar o princípio da proporcionalidade e o artigo 100, inciso III, e o artigo 112, ambos do CTN. Solicita a improcedência da autuação.

A DRJ entendeu que o Recorrente perdeu o prazo para a prestação da informação é dado pelo artigo 50 da IN RFB nº 800/2007, que estabelece comando provisório ao artigo 22 da mesma IN julgando a impugnação improcedente.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos acima descritos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Angela Sartori

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O auto de infração foi lavrado em razão da Recorrente ter prestado informação sobre operações de comércio exterior, fora do prazo.

A recorrente alega que referida multa não veio da Lei expressa. No entanto não assiste razão a recorrente neste item tendo em vista que o enquadramento legal da infração praticada pela Recorrente é o art. 37, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que assim dispõe:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga”.

No caso em tela, não se discute se a informação foi prestada tempestiva ou intempestivamente, pois o descumprimento do prazo é patente. O que se discute é se o atraso na informação é a conduta tipificada no art. 37, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66 e, como já analisado, a conduta da Recorrente está enquadrada de forma corretada, de modo que não cabe o cancelamento do auto de infração.

A Recorrente argumenta ainda que a multa aplicada é desproporcional e irrazoável, não possui fato típico, entre outros argumentos, no entanto foi aplicada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com a previsão do art. 37, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, cuja informação foi prestada fora do prazo.

Da denúncia espontânea

A Recorrente não sustenta em suas defesas que ocorreu a denúncia espontânea, em razão de ela ter prestado as informações antes da lavratura do auto de infração. No entanto, tratando a matéria de ordem pública passo a julgar. Veja o seguinte Acórdão:

“TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 4540 SP 2002.61.19.004540-0 (TRF-3) . Data de publicação: 05/11/2003

Ementa: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DA LEI Nº 1.533 /51. DECADÊNCIA. ART. 138 do CTN . PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. I. Havendo os recolhimentos, dos quais pretende a impetrante afastar a exigência da multa de mora, sido efetuados de maneira esparsa no tempo e, impetrada a segurança, quando já se escoara o lapso decadencial de 120 dias, incide o comando insculpido no Art. 18 da Lei nº 1.533 /51. II. Extinção do "writ" que se impõe, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, reconhecível a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo a impetrante reclamar seu direito pela via ordinária. III. A ocorrência de denúncia espontânea, a teor do que reza o Art. 138 do CTN , afasta a responsabilidade do infrator, determinando, pois, a exclusão da multa moratória. IV. O pedido de parcelamento do débito fiscal, mesmo antes de qualquer procedimento administrativo, não caracteriza hipótese de denúncia espontânea. Precedentes da Primeira Seção do STJ. V. Apelação e remessa oficial providas.”

A denúncia espontânea é instituto previsto no art. 138, do CTN, a qual exclui a responsabilidade do sujeito passivo, quando este cumpre a obrigação e, se for caso, paga o tributo e os juros antes do início do procedimento fiscal. Nessa hipótese a multa pela infração cometida é excluída.

A infração tratada nestes autos, por ser infração administrativa, até o ano de 2010 não gozava do benefício da denúncia espontânea. Contudo, no ano de 2010, com o advento da Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, o art 40, § 2º e do art. 102, do Decreto-lei nº 37/66 passou a prever a exclusão da multa na denúncia espontânea também para as infrações administrativas, conforme é possível verificar abaixo:

“§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento”.

Muito embora a nova redação acima transcrita seja posterior aos fatos que ensejaram a multa, sua aplicação é retroativa, nos termos do art. 106, II, “a”, do CTN.

No caso ora analisado, não resta dúvida de que as informações sobre os embarques, não obstante tenham sido prestadas depois do prazo, foi informada antes da lavratura do auto de infração.

Diante desses fatos, é clara a existência de denúncia espontânea, motivo de declaração de insubsistência do auto de infração.

Ex positis, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto, para reformar o acórdão da DRJ e declarar insubsistente o auto de infração objeto deste processo.

Angela

Sartori

-

Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Júlio César Alves Ramos – Redator designado

Dissentiu o colegiado, por voto de qualidade, da aplicação do instituto da denúncia espontânea, como propunha a n. relatora.

E foram, basicamente, dois os motivos.

Por primeiro: não há tal pleito nos autos, seja na impugnação apresentada seja no recurso voluntário. Em ambas as peças de defesa, limita-se a autuada, sob diferentes roupagens, a esgrimir um único argumento, qual seja, a impossibilidade de exigência da multa porquanto fixada apenas em ato normativo. Esse argumento foi muito bem enfrentado pela dra. Ângela. Com essa refutação, parece-nos, encerra-se a possibilidade do julgamento, configurando decisão *ultra petita* a avocação daquele instituto “de ofício”.

Não nos sensibiliza a afirmação de que se chegou a tanto porque o instituto constituiria matéria de ordem pública. Isso porque, à guisa de precisa definição jurídica da expressão, a limitamos aos casos já consagrados de decadência e de prescrição.

Mas ainda que a isso pudéssemos mesmo chegar sem configurar decisão sobre algo não pedido, há na peça de acusação referência a comando legal expresso que impede sua aplicação na hipótese. Trata-se do § 3º do art. 683 do decreto 6.759 (Regulamento Aduaneiro) transcrito pelo autuante às fls. 8/9 dos autos e que assim dispõe:

§3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador.

Assim, ainda que a norma posterior tenha previsto a denúncia espontânea para infrações administrativas entendemos que ela somente poderia alcançar a hipótese dos autos se a ela fizesse expressa menção.

Desse modo, incabível o afastamento da penalidade sem que, ao menos, isso tenha sido suscitado pela defendente, a quem caberia demonstrar, então, porque não se lhe aplica a norma expressa excludente da espontaneidade.

Foi com essas considerações que o colegiado não acolheu a proposta da relatora, sendo este o acórdão que me coube redigir.

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

CÓPIA